

PORTARIA Nº 04, DE 17 DE MAIO DE 2018

[DOEL-TCEES 18.05.2018 - Edição nº 1131, p. 28.](#)

O CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29º, parágrafo único, da Resolução 232, de 31 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º. Publicar no anexo I desta Portaria o Parecer Ético 01/2018 e no anexo II a Manifestação 1/2018, contida no Despacho 22.319/2018, emitidos no bojo do Processo de Consulta Ética TC 2484/2018, pela Comissão Permanente de Ética Profissional do Servidor.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Corregedor

ANEXO I

PARECER ÉTICO 1/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta à Comissão de Ética Profissional dos Servidores desta Corte de Contas, provocada pelo Exmo. Conselheiro Corregedor, dando ciência da solicitação do Sr. Edilson Barboza, prevendo sua indicação como representante desta Corte no Conselho Estadual de Controle Interno.

O feito foi instruído com a notícia da alteração da titularidade do Núcleo de Controle Interno desta Corte de Contas, cuja função de membro titular passou ao Sr. Edilson e a de membro suplente ao Sr. Sérgio de Campos.

A solicitação apresenta por fundamento o art. 8º da Lei Estadual 9.938/2012, que explica que o Conselho Estadual de Controle Interno, CECI, é composto pelos titulares do órgão central de controle interno de cada um dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Conta ainda que o referido Conselho tem por objetivo promover a integração do sistema de controle interno dos Poderes do Estado do Espírito Santo.

Conforme despacho 09790/2018, de ordem do Conselheiro Corregedor, vieram os autos para apreciação da matéria e respectivo parecer, em face da vedação prevista no inciso XIII do art. 8º do Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme tratado no Parecer Ético 0001/2016, proferido nos autos TC 2835/2016-2.

II – MÉRITO

Da análise do presente feito, verifica-se que indicação do servidor Edilson Barboza, auditor de Controle Externo, Coordenador do núcleo de Controle Interno, como representante desta Corte de Contas no Conselho Estadual de Controle Interno, CECI, não pode ser incluída na vedação prevista no inciso XIII do art. 8º do Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Explica-se:

Conforme tratado na Lei Orgânica desta Corte de Contas, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública manterão, de forma integrada, sistema de controle interno:

LEI COMPLEMENTAR 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica TCEES).

(...)

Art. 42. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

Na mesma linha também previu a Lei Estadual 9.938, de 22 de novembro de 2012, que, disciplinando a integração, criou o Conselho Estadual de Controle Interno, com a função de promover a integração do sistema de controle interno por meio do fomento ao diálogo interinstitucional e da recomendação de padronização de procedimentos, métodos e técnicas de atuação do controle interno (art. 8º da Lei).

Ainda conforme determinado no art. 8º da Lei 9.938/2012, **o Conselho Estadual de Controle Interno é composto pelos titulares do órgão central do sistema de controle interno dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública.** é o que se vê abaixo:

Lei Estadual 9.938, de 22 de novembro de 2012.

(...)

Art. 1º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o **Tribunal de Contas**, o Ministério Público e a Defensoria Pública **deverão instituir, de forma integrada**, nos termos desta Lei, **sistema de controle interno**, com a finalidade de:

(...)

Art. 3º **Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de órgãos, funções e atividades, no âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, articulado em cada um deles por um órgão central e orientado para o desempenho do controle interno e o cumprimento das finalidades estabelecidas no artigo 1º desta Lei.**

§ 1º **O órgão central do sistema de controle interno é unidade da estrutura organizacional responsável por coordenar as atividades de controle, exercer os controles essenciais e avaliar a eficiência e eficácia dos demais controles realizados.**

§ 2º Nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Ministério Público, **no Tribunal de Contas** e na Defensoria Pública, **o órgão central do sistema de controle interno é aquele definido nos termos de legislação própria.**

(...)

Art. 8º **Fica criado o Conselho Estadual de Controle Interno, composto pelos titulares do órgão central do sistema de controle interno dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública**, com a função de promover a integração do sistema de controle interno de que trata esta Lei por meio do fomento ao diálogo interinstitucional e da recomendação de padronização de procedimentos, métodos e técnicas de atuação do controle interno.

§ 1º As normas de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em resolução própria, observadas as competências definidas no caput.

Feitas essas considerações, no sentido de que o titular do órgão central do sistema de controle interno do Tribunal de Contas, por vontade da Lei 9.938/2012, é um dos componentes do Conselho Estadual de Controle Interno, cumpre elucidar o que seria o órgão central e quem seria o seu titular.

Conforme previsto no Regimento Interno RITCEES, previu-se que a matéria a respeito do órgão central do sistema de controle interno do Tribunal de Contas seria definida por ato normativo próprio:

RESOLUÇÃO TC 261/2013 (Regimento Interno)

(...)

Art. 474. As normas de atuação, os objetivos, a competência e o funcionamento do Sistema de Controle Interno do Tribunal serão definidos por ato normativo próprio.

Em cumprimento à incumbência trazida no Regimento Interno, art. 474, a Resolução TC 223/2010 instituiu o Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, incluindo na sua estrutura organizacional o Núcleo de Controle Interno, NCI, unidade vinculada diretamente à Presidência, e todas as demais unidades pertencentes à estrutura organizacional do Tribunal de Contas.

Também que os integrantes do Núcleo de Controle Interno - NCI, com conhecimentos técnicos inerentes às funções a serem desempenhadas, serão designados pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas e contarão com a infraestrutura necessária para o regular desempenho de suas atribuições.

RESOLUÇÃO TC 223/2010 (Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo)

(...)

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e incluído em sua estrutura organizacional o Núcleo de Controle Interno – NCI, unidade vinculada diretamente à Presidência.

(...)

Art. 4º. Integram o Sistema de Controle Interno o Núcleo de Controle Interno - NCI - e todas as demais unidades pertencentes à estrutura organizacional do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 7º. Integram o Núcleo de Controle Interno - NCI - servidores titulares de cargo de provimento efetivo e estáveis do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 8º. **Os integrantes do Núcleo de Controle Interno - NCI, com conhecimentos técnicos inerentes às funções a serem desempenhadas, serão designados pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas** e contarão com a infraestrutura necessária para o regular desempenho de suas atribuições.

No que se refere a quem seria o titular do órgão central do sistema de controle interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a Portaria 48, de 28 de agosto de 2013, definiu que o seu titular é o mesmo titular do Núcleo de Controle Interno. É o que se extrai abaixo:

PORTARIA 48, de 28 de agosto de 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, (...)

Considerando a Lei nº 9.938, de 23 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Estado do Espírito Santo;

(...)

Considerando a Resolução TC 223, de 16 de dezembro de 2010, que institui o Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

R E S O L V E:

Art. 1º São agentes do Sistema de Controle Interno:

I. Órgão central do sistema de controle interno: Núcleo de Controle Interno;

II. Órgão central do sistema administrativo: unidade que responde pelo gerenciamento das atividades afetas ao sistema administrativo;

III. Representante setorial do sistema de controle interno: titular do órgão central do sistema administrativo;

Por final, conforme tratado na Portaria 075-P¹, de 2 de janeiro de 2018, o servidor EDILSON BARBOZA, matrícula nº 202.671, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, foi designado para exercer, a contar de 1/1/2018, atividade de coordenação técnica FG-3, no Núcleo de Controle Interno – NCI:

PORTARIA 075-P, de 2 de janeiro de 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo. 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012, RESOLVE: designar o servidor EDILSON BARBOZA, matrícula nº 202.671, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para exercer, a contar de 1/1/2018, atividade de coordenação técnica FG-3, no Núcleo de Controle Interno - NCI, de acordo com o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 660, publicada no Diário Oficial de 21/12/2012.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

¹ Portaria publicada no Diário do TCEES, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018 – pag. 12.
Republicada por incorreção

Pelo exposto, **cumprir concluir que, como titular do Núcleo de Controle Interno, o Sr. Edilson Barboza detém a titularidade do órgão central do sistema de controle interno do Tribunal de Contas, passando, em razão dessa condição, a integrar o Conselho Estadual de Controle Interno, por vontade da Lei Estadual 9.938/2012, como previsto no art. 8º.**

Nessa linha, a **indicação do servidor Edilson Barboza, auditor de Controle Externo, Coordenador do núcleo de Controle Interno, como representante desta Corte de Contas no Conselho Estadual de Controle Interno, CECI, não se inclui na vedação prevista no inciso XIII do art. 8º do Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por se operar por força da Lei Estadual 9.938/2012, do Estado do Espírito Santo.**

III – CONCLUSÃO

Diante da questão analisada, conclui-se que a indicação do servidor Edilson Barboza, auditor de Controle Externo, Coordenador do núcleo de Controle Interno, como representante desta Corte de Contas no **Conselho Estadual de Controle Interno**, CECI, não se inclui na vedação prevista no inciso XIII do art. 8º do Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por vontade da Lei Estadual **9.938/2012, do Estado do Espírito Santo.**

Ante o exposto, os membros da Comissão de Ética resolvem, nos termos dos artigos 13, inciso IV, e 18, inciso III, da Resolução TC-232/2012 (Código de Ética Profissional), submeter ao Corregedor-Geral o presente Parecer Ético.

É a nossa manifestação.

Vitória, 15 de março de 2018.

Durval Senna da Silva
Elisângela Fabres Franco
Ricardo Echeverria Groberio

ANEXO II MANIFESTAÇÃO 1/2018

I – INTRODUÇÃO

Esta Comissão de Ética Profissional dos Servidores do TCEES foi provocada para apreciação de pleito do Sr. Edilson Barboza, prevendo sua indicação como representante desta Corte no Conselho Estadual de Controle Interno.

Conforme despacho 09790/2018, de ordem do Conselheiro Corregedor, a matéria foi enviada para apreciação e respectivo parecer, em especial em face da vedação prevista no inciso XIII do art. 8º do Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Veio ainda a observação de que matéria com tal teor teria sido tratada no Parecer Ético 0001/2016, proferido nos autos TC 2835/2016-2

De resultado, a Comissão elaborou o Parecer Ético 01/2018 e os autos foram encaminhados ao Conselheiro Corregedor, que verificou que matéria similar já havia sido objeto de análise nos pareceres éticos 04/2013, 01/2014 e 01/2016.

Nessa linha, **o Conselheiro Corregedor**, considerando que os pareceres antigos adotaram o entendimento de que servidores deste Tribunal não poderiam integrar conselhos de jurisdicionados e que o parecer atual apresentou entendimento diverso, **entendeu por devolver o processo à Comissão de Ética Profissional dos Servidores deste Tribunal para que fosse esclarecido se a nova tese normativa comporta exceção, indicando-a, ou se há necessidade de revogação de posicionamentos pretéritos**, conforme o caso (nos termos do Despacho 16917/2018).

Também que, após cumprido o expediente, os autos fossem devolvidos à Corregedoria para ciência, intimação dos interessados e publicação no Diário Oficial de Contas.

II – CONSIDERAÇÕES AO DESPACHO 16917/2018, DO CONSELHEIRO CORREGEDOR

Da análise da matéria tratada no Parecer Ético 01/2018, verificou-se que indicação do servidor Edilson Barboza, auditor de Controle Externo, Coordenador do Núcleo de Controle Interno, como representante desta Corte de Contas no Conselho Estadual de Controle Interno, CECI, não poderia ser incluída na vedação prevista no inciso XIII do art. 8º do Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Conforme ficou registrado no referido Parecer, a Lei Orgânica desta Corte de Contas previu que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública manterão, de forma integrada, sistema de controle interno:

LEI COMPLEMENTAR 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica TCEES).

(...)

Art. 42. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

Na mesma linha também previu a Lei Estadual 9.938, de 22 de novembro de 2012, que, disciplinado a integração, criou o Conselho Estadual de Controle Interno, com a função de promover a integração do sistema de controle interno por meio do fomento ao diálogo interinstitucional e da recomendação de padronização de procedimentos, métodos e técnicas de atuação do controle interno (art. 8º da Lei).

Ainda conforme determinado no art. 8º da Lei 9.938/2012, **o Conselho Estadual de Controle Interno é composto pelos titulares do órgão central do sistema de controle interno dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas**, do Ministério Público e da Defensoria Pública. é o que se vê abaixo:

Lei Estadual 9.938, de 22 de novembro de 2012.

(...)

Art. 1º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, **o Tribunal de Contas**, o Ministério Público e a Defensoria Pública **deverão instituir, de forma integrada**, nos termos desta Lei, **sistema de controle interno**, com a finalidade de:

(...)

Art. 3º **Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de órgãos, funções e atividades, no âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, articulado em cada um deles por um órgão central e orientado para o desempenho do controle interno e o cumprimento das finalidades estabelecidas no artigo 1º desta Lei.**

§ 1º **O órgão central do sistema de controle interno é unidade da estrutura organizacional responsável por coordenar as atividades de controle, exercer os controles essenciais e avaliar a eficiência e eficácia dos demais controles realizados.**

§ 2º Nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Ministério Público, **no Tribunal de Contas** e na Defensoria Pública, **o órgão central do sistema de controle interno é aquele definido nos termos de legislação própria.**

(...)

Art. 8º **Fica criado o Conselho Estadual de Controle Interno, composto pelos titulares do órgão central do sistema de controle interno dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública**, com a função de promover a integração do sistema de controle interno de que trata esta Lei por meio do fomento ao diálogo interinstitucional e da recomendação de padronização de procedimentos, métodos e técnicas de atuação do controle interno.

§ 1º As normas de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em resolução própria, observadas as competências definidas no caput.

Com base nos comandos normativos colacionados, a Comissão entendeu que o titular do órgão central do sistema de controle interno do Tribunal de Contas, por vontade da Lei 9.938/2012, é um dos componentes do Conselho Estadual de Controle Interno, que assim DETERMINOU.

Ainda a Comissão elucidou o que seria o órgão central e quem seria o seu titular:

Conforme previsto no Regimento Interno RITCEES, previu-se que a matéria a respeito do órgão central do sistema de controle interno do Tribunal de Contas seria definida por ato normativo próprio:

RESOLUÇÃO TC 261/2013 (Regimento Interno)

(...)

Art. 474. As normas de atuação, os objetivos, a competência e o funcionamento do Sistema de Controle Interno do Tribunal serão definidos por ato normativo próprio.

Em cumprimento à incumbência trazida no Regimento Interno, art. 474, a Resolução TC 223/2010 instituiu o Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, incluindo na sua estrutura organizacional o Núcleo de Controle Interno, NCI, unidade vinculada diretamente à Presidência, e todas as demais unidades pertencentes à estrutura organizacional do Tribunal de Contas.

Também que os integrantes do Núcleo de Controle Interno - NCI, com conhecimentos técnicos inerentes às funções a serem desempenhadas, serão designados pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas e contarão com a infraestrutura necessária para o regular desempenho de suas atribuições.

RESOLUÇÃO TC 223/2010 (Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo)

(...)

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e incluído em sua estrutura organizacional o Núcleo de Controle Interno – NCI, unidade vinculada diretamente à Presidência.

(...)

Art. 4º. Integram o Sistema de Controle Interno o Núcleo de Controle Interno - NCI - e todas as demais unidades pertencentes à estrutura organizacional do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 7º. Integram o Núcleo de Controle Interno - NCI - servidores titulares de cargo de provimento efetivo e estáveis do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 8º. **Os integrantes do Núcleo de Controle Interno - NCI, com conhecimentos técnicos inerentes às funções a serem desempenhadas, serão designados pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas e contarão com a infraestrutura necessária para o regular desempenho de suas atribuições.**

No que se refere a quem seria o titular do órgão central do sistema de controle interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a Portaria 48, de 28 de agosto de 2013, definiu que o seu titular é o mesmo titular do Núcleo de Controle Interno. É o que se extrai abaixo:

PORTARIA 48, de 28 de agosto de 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, (...)

Considerando a Lei nº 9.938, de 23 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Estado do Espírito Santo;

(...)

Considerando a Resolução TC 223, de 16 de dezembro de 2010, que institui o Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

R E S O L V E:

Art. 1º São agentes do Sistema de Controle Interno:

I. **Órgão central do sistema de controle interno: Núcleo de Controle Interno;**

II. Órgão central do sistema administrativo: unidade que responde pelo gerenciamento das atividades afetas ao sistema administrativo;

III. **Representante setorial do sistema de controle interno:**

titular do órgão central do sistema administrativo;

Por final, conforme tratado na Portaria 075-P, de 2 de janeiro de 2018, o servidor EDILSON BARBOZA, matrícula nº 202.671, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, foi designado para exercer, a contar de 1/1/2018, atividade de coordenação técnica FG-3, no Núcleo de Controle Interno – NCI:

PORTARIA 075-P, de 2 de janeiro de 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo. 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012, RESOLVE: designar o servidor EDILSON BARBOZA, matrícula nº 202.671, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para exercer, a contar de 1/1/2018, atividade de coordenação técnica FG-3, no Núcleo de Controle Interno - NCI, de acordo com o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 660, publicada no Diário Oficial de 21/12/2012.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro-presidente

Republicada por incorreção

Com isso, restou à Comissão **concluir que, como titular do Núcleo de Controle Interno, o Sr. Edilson Barboza detém a titularidade do órgão central do sistema de controle interno do Tribunal de Contas, passando, em razão dessa condição, a integrar o Conselho Estadual de Controle Interno, por vontade da Lei Estadual 9.938/2012, como previsto no art. 8º.**

Retrazido à baila o raciocínio manifestado no Parecer Ético 01/2018, passa-se aos pontos de diferenciação entre a matéria posta à apreciação da atual Comissão (Parecer Ético 01/2018) e os Pareceres Éticos 04/2013, 01/2014 e 01/2016. **O que se faz, frise-se, SEM ENTRAR NO MÉRITO DELES, mas em atenção à manifestação do Conselheiro Corregedor, conforme teor do Despacho 16917/2018.**

Nesse desiderato, cumpre apontar que os Pareceres Éticos 01/2014 e 01/2016, diferente do Parecer Ético 1/2018, levaram em consideração a inexistência de imposição legal para a participação de membro do Tribunal de Contas, respectivamente, no Conselho Fiscal da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo e no Conselho Estadual de Transparência Pública e Combate à Corrupção:

Parecer Ético 1/2014

(...)

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. Sérgio de Campos, ocupante do cargo de Assistente Técnico, sobre matéria de natureza ético-profissional, com base no art. 28 da Resolução nº 232/2012 (Código de Ética dos Servidores deste Tribunal de Contas), concernente ao exercício concomitante de cargo nesta Corte com função no **Conselho Fiscal da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo**.

(...)

Todavia, não se observa a contradição referenciada, já que, em

se tratando de processo eleitoral, há de se ter candidatos e, por ser vedada a participação de servidores do TCEES em tais órgãos, estes não devem e candidatar a pleitos deste tipo, pelo despropósito de tal medida. **Assim, não há a imposição de participação do servidor do TCEES, como de resto de nenhum outro, mas ao contrário, há uma escolha, que, no caso do servidor do TCEES, não poderia ser feita sem que se cometesse desvio ético.**

Parecer Ético 01/2016:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta à Comissão de Ética Profissional dos Servidores formulada pelo servidor desta casa Eduardo Rios Santos. Em sua consulta, o servidor informa ter sido designado, por meio do Decreto nº 1670-S, de 17/09/2015 junto da também servidora desta casa Maria Helena Costa Signorelli, para compor o **Conselho Estadual de Transparência Pública e Combate à Corrupção.**

(...)

Verifica-se que do excerto acima que não existe imposição legal para a participação de membro do Tribunal de Contas no referido conselho, tratando-se de simples convite.

Com relação ao Parecer Ético 4/2013, também se difere o paradigma porque não se repara no seu teor a menção de lei determinando a participação de servidor do Tribunal de Contas em determinada Comissão, no caso, o Conselho de Administração da Cesan:

Parecer Ético 4/2013

(...)

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Sra. Elizabeth Maria Dalcolmo Simão, recém ingressa no TCEES, sobre matéria de natureza ético-profissional, com base no art. 28 da Resolução nº 232/2012 (Código de Ética dos Servidores deste Tribunal de Contas), concernente ao exercício concomitante de cargo nesta Corte com função no Conselho de Administração da Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan.

(...)

Portanto, o Conselho de Administração da Cesan pertence à jurisdição deste Tribunal.

Assim, à luz dos princípios e valores éticos fundamentais estabelecidos no Código, em especial, artigo 2º, III e V, e 8º, XIII, há óbice à permanência da consulente no exercício simultâneo de cargo público no TCEES e de função no Conselho DE Administração da Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan.

A outro giro, cumpre frisar que o art. 8º da Lei Estadual 9.938/2012, além de promover sua criação, **previu que o Conselho Estadual de Controle Interno é composto pelos titulares do órgão central do sistema de controle interno dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Tribunal de Contas.** Com isso, não se revela juridicamente apropriado apreender o titular do órgão central do sistema de controle interno do Tribunal de Contas, componente do Conselho Estadual de Controle Interno, por imposição legal, como seu próprio jurisdicionado:

Nessa linha, o Parecer Ético 1/2018 não revela conflito com os pareceres trazidos ao debate, tampouco necessidade de revogação de posicionamentos pretéritos,

incumbindo a essa Comissão reiterar que a indicação do servidor Edilson Barboza, auditor de Controle Externo, Coordenador do núcleo de Controle Interno, como representante desta Corte de Contas no Conselho Estadual de Controle Interno, CECI, não se inclui na vedação prevista no inciso XIII do art. 8º do Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por se operar por força da Lei Estadual 9.938/2012, do Estado do Espírito Santo.

É a nossa manifestação.

Vitória, 8 de maio de 2018.

Durval Senna da Silva
Elisangela Fabres Franco
Ricardo Echeverria Groberio